



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.317 - PB (2009/0111723-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO FERREIRA LACET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao firmar a conclusão acerca da prescrição e da coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.317 - PB (2009/0111723-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO FERREIRA LACET

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão de fls. 246/247, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte agravante repisa os argumentos do recurso agravado, sustentando em síntese que a controvérsia dos autos não está associada à prova produzida, mas aplicação da lei à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.317 - PB (2009/0111723-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO FERREIRA LACET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Ao firmar a conclusão acerca da prescrição e da coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.
2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A parte agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de Cobrança de indenização Securitária.
- Preliminares de Coisa julgada, Falta de Interesse de Agir e Prescrição novamente rejeitadas. Julgamento extra petita não procedente. Desprovimento do apelo. Sentença mantida em seu inteiro teor.
- O apelado não pretende auferir o valor correspondente ao capital segurado que, diga-se de passagem, já fora quitado, mas tão somente a diferença entre este e o seu valor devidamente atualizado, segundo índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévia e expressamente pactuados. Ou seja, o que o consumidor perseguiu foi tão apenas o cumprimento integral do contrato, cuja cópia se encontra juntada aos autos. Nada mais que isto.

A parte recorrente alega violação do artigo 206, § 1º, do Código Civil, apontando prescrição, bem como divergência jurisprudencial quanto à coisa julgada.

Devidamente intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões (cf. fls. 257/264).

No juízo de prelibação o recurso especial foi admitido (cf. fl. 271/273).

É o relatório. Decido.

2. O V. Acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a questão:

No que tange a coisa julgada, a alegação do apelante não procede, pois é certo que a Ação de Cobrança anteriormente pleiteada pelo autor de n. 2002003042826-8 é completamente diferente da Ação de Cobrança em epígrafe. Naquela demanda, o autor visava o pagamento da apólice do seguro, pois este fora negado pela seguradora ré. Na presente ação, o autor requer o pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela mora da seguradora em adimplir com sua obrigação. Desta forma, não há que se falar em coisa julgada. Portanto, entende-se por manter a rejeição da preliminar de coisa julgada argüida.

[..]

Quanto à prescrição, deve ser mantida a rejeição desta preliminar perfeitamente julgada na decisão de 1º grau. Não se trata de cobrança de seguro por parte do segurado contra o segurador, mas sim, dos juros e correção monetária decorrentes da ação de cobrança anteriormente contemplada. No caso em epígrafe, o autor cobra apenas a atualização do débito, motivo pelo qual deve incidir o prazo, a contar da data do efetivo pagamento do principal, disposto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil [...].

Resta claro que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111723-9

AgRg no
REsp 1.144.317 / PB

Números Origem: 2002006030075 20020060300759 200220060300759001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO FERREIRA LACET

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS MAURÍCIO FERREIRA LACET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.